



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 766, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

**CERTIDAO**

*Certifico que este ato foi  
publicado na presente data  
Cocalzinho de Goiás - Go*

*Em 11 / 11 / 20 19*

*Assantiago*

*Dep. de Assuntos  
Institucional*

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA  
DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL -  
REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - **REFIS MUNICIPAL**, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhorias municipais, vencidos, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, na forma, condições e prazos fixados na presente Lei.

**§ 1º** - Os benefícios de que tratam este artigo serão concedidos para créditos de natureza tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31 de dezembro de 2018**, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor de juros e correção monetária, obedecendo aos seguintes percentuais:

FORMAS DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTO
À vista	98% (noventa e oito por cento)
Até 02 parcelas	70% (setenta por cento)
Até 03 parcelas	40% (quarenta por cento)
Até 04 parcelas	30% (trinta por cento)

**§ 2º** - A dispensa da cobrança de multa, em qualquer modalidade de pagamento, abrangerá o percentual de **100% (cem por cento)**.

**§ 3º** - Os créditos cobrados judicial ou administrativamente, parcelados a requerimento do contribuinte, até a publicação da presente Lei, poderão gozar dos benefícios prescritos nesta Lei, em relação ao saldo devedor, ficando excluídos os valores de custas judiciais e honorários advocatícios.

**§ 4º** - A concessão dos benefícios de que trata a presente Lei fica condicionada a desistência formal e irrevogável de ações judiciais porventura intentadas em desfavor do município, Incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade, e ainda da defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

1



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 2º** - Os contribuintes que optarem aderir ao **REFIS MUNICIPAL**, de que trata a presente Lei ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

**I** - não poderá ser parcelado o valor do crédito menor que **R\$ 100,00 (cem reais)** em qualquer modalidade de pagamento;

**II** - quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, para qualquer tipo de pagamento ou negociação;

**III** - feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração;

**IV** - o atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a **2% (dois por cento)** e juros moratórios à base de **1% (um por cento)** ao mês ou fração, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

**V** - ocorrendo o inadimplemento de 02 (duas) parcelas, o contribuinte será excluído automaticamente do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de aviso ou notificação;

**VI** - o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais, corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, descontados as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

**VII** - o parcelamento somente será deferido:

a) quando requerido diretamente pelo devedor, assinados o termo de confissão de dívida e pedido de parcelamento, formulários fornecidos pela Superintendência de Receita Municipal;

b) quando requerido por terceiro, após colheita de sua assinatura no termo de assunção e confissão irretroatável de dívida e pedido de parcelamento, em modelo fornecido pela Superintendência de Receita Municipal.

**Art. 3º** - A adesão ao **REFIS MUNICIPAL**, implica em confissão irretroatável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito à Fazenda Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

**Art. 4º** - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 5º** - O pedido de parcelamento da dívida deverá ser formalizado até **30 de novembro de 2019**, podendo ser prorrogado a critério da administração municipal, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** - A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela.

**§ 2º** - O documento de arrecadação municipal, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata esta Lei até a data limite estabelecida no *caput* deste artigo, devendo a segunda parcela ser paga até 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.

**Art. 6º** - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o município solicitará a suspensão do feito, até o cumprimento integral do **REFIS MUNICIPAL**.

**§ 1º** - O contribuinte poderá requerer a emissão de Certidão Positiva, com Efeito de Negativa, desde que negociado todo o débito existente para com o Município e mantenha-se adimplente com o pagamento das parcelas negociadas.

**§ 2º** - A emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa para efeito de transferência de direitos imobiliários importará na gravação do ônus relativo à dívida negociada nos termos dessa lei no documento que for lavrado o negócio jurídico, em favor do Município.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIAS,**  
**ESTADO DE GOIÁS**, aos 11 dias do mês de Novembro de 2019.

**ALAIR GONÇALVES RIBEIRO**  
**Prefeito Municipal**